



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.001382/2009-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.929 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA  
**Recorrente** ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA.

Constatada a utilização de títulos públicos em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativo a multa isolada lavrado contra a empresa em razão de ter apresentado compensações baseadas em obrigações do reaparelhamento que foram consideradas não declaradas pela delegacia de origem em razão de terem contrariado a vedação estabelecida pelo art. 74, § 12, I e II, "a", da Lei nº 9.430/96.

O auto de infração foi lavrado pela aplicação do percentual de 75% sobre a totalidade dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada, na forma do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

Contra a autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 49 em diante.

Analisando a Impugnação apresentada, a DRJ/Belo Horizonte decidiu por manter integralmente a autuação, conforme decisão de fls. 121/129.

Cientificada da decisão que manteve a autuação o recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 135/164, onde apresenta as seguintes alegações:

- 1) Da indevida aplicação de Multa e Juros sobre débitos que foram objeto de regular procedimento de compensação;
- 2) Do efeito de confisco vislumbrado pelo tamanho da autuação em comparação com o capital social da empresa que impossibilitará o seu pagamento futuro;
- 3) Da inconstitucionalidade de sanções políticas pela imposição de obstáculo ao direito de compensação;
- 4) Da situação de regularidade fiscal da empresa que pode ser atingida pela irregular imposição desta penalidade.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

De início cumpre-se informar que o objeto da lide é a análise acerca da legalidade de imposição de multa isolada relativa aos débitos apresentados à compensação de forma tida irregular por basear-se tal compensação em créditos de títulos de obrigações do reaparelhamento econômico. As compensações foram consideradas não declaradas e foi realizada representação para lançamento de multa isolada sobre os débitos irregularmente levados à compensação.

Em consequência da utilização de prática legalmente vedada, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo decorrente da decisão que considerou não declarada a compensação baseada em crédito de terceiros.

### **Do Objeto de Análise no Presente Processo e da Distinção das penalidades. Correta aplicação da Multa Isolada**

A análise deste processo prende-se, apenas e tão somente, à verificação da regularidade do procedimento fiscal que não decorre do descumprimento da obrigação tributária principal, mas sim do uso indevido da Declaração d e Compensação - DCOMP como meio extintivo do crédito tributário.

Na cobrança dos débitos resultado de compensação não homologada estes se sujeitos à imposição de multa de mora, quando já confessados, ou ao lançamento de ofício do próprio crédito tributário, quando ainda não confessados. Ocorre, no entanto, que quando a compensação é considerada não declarada não estamos mais tratando do crédito tributário e sua cobrança, mas sim da infração cometida pela empresa ao violar dispositivos normativos que impediam a compensação de seus débitos com o crédito que foi manejado.

Demonstra-se essa diferença pela leitura das normas atinentes ao caso. Iniciamos pela MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que determina duas providências em face da inadmissibilidade das compensações veiculadas em DCOMP:

*Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 74. .... [..].*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. § 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.  
[..]*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. [...]*

Nestes termos, a autoridade competente, quando, no presente caso, não admite um PER/DCOMP tem duas obrigações: A primeira, a de cobrar ou lançar os débitos não compensados conforme seja o caso; A segunda, determinar o lançamento de multa isolada no caso das compensações apresentadas pela empresa quando a compensação apresentada infringir qualquer das normas do art. 74, § 12º, da Lei nº 9.430/96, com alterações pela Lei nº 11.051/2004.

Ao contrário do que entende o contribuinte em seu recurso, a cobrança dos débitos indevidamente compensados realiza-se com a simples aplicação da multa de mora, consoante o previsto no art. 61, da Lei nº 9.430/96. A imposição da multa isolada decorre do procedimento irregular de compensação e não dos débitos que foram extintos com a mesma, por isso a multa de mora aplicada ao pagamento dos débitos não pode em qualquer momento, confundir-se com a multa isolada aplicada em punição ao irregular procedimento da empresa

É certo na jurisprudência que não pode haver a incidência concomitante da multa de mora com a isolada sobre o tributo. Por isso é que, no presente momento, rebatendo as alegações apresentadas pela empresa quanto a este tópico, é necessário demonstrar que esta multa isolada decorrente da infringência de norma legal não guarda relação com o pagamento/lançamento dos débitos indevidamente compensados. Estes, apenas e tão somente, são utilizados como instrumento para calcular o valor da penalidade.

*Neste caso, a multa isolada por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, embora associada à falta de recolhimento do débito compensado, decorre do abuso de forma na apresentação de DCOMP, em hipóteses frontalmente contrárias à lei que autorizou sua utilização. **E isto porque a DCOMP não é mera obrigação acessória, mas sim integra a essência da compensação, que somente se efetiva por meio dela (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), formalizando a extinção do crédito tributário, e não apenas sua constituição (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).***

*A multa isolada pune o uso indevido da DCOMP, quando presentes as circunstâncias gravosas previstas em lei, e é proporcional aos efeitos da conduta praticada, qual seja, o valor dos débitos que o sujeito passivo pretendeu extinguir. Neste sentido, inclusive, já se firmou o entendimento administrativo de que a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser considerada uma nova penalidade, e pode ter como base de cálculo o tributo de diferentes espécies, multas e juros, na medida em que é aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado. (Excerto do Voto da Conselheira EDELI PEREIRA BESSA)*

Feita a necessária distinção das penalidades aplicadas aos casos de compensação considerada não declarada, deve ser negado o recurso quanto a este ponto. Passemos aos demais itens apontados no Recurso Voluntário.

### **Da Inexistência de Efeitos Confiscatórios**

Quanto ao questionamento do contribuinte acerca dos efeitos confiscatórios da Multa Isolada lançada, devemos considerar que a aplicação da penalidade decorre da estrita obediência da autoridade às normas impositivas da legislação tributária.

A consideração acerca de analisar se o percentual de aplicação de uma multa representa ou não efeitos confiscatórios descabe na esfera de julgamento administrativo, conforme leciona a Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, quanto à alegação de efeitos confiscatórios não estão estes caracterizados, posto que o percentual aplicado no cálculo da multa de 75% sobre o valor dos créditos tributários objeto de compensação considerada não declarada, está estabelecido pelas normas do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não podendo este Conselho insurgir-se contra uma norma regularmente instituída pelo Devido Processo Legislativo, devendo ser negado o recurso quanto a isto.

### **Da Inconstitucionalidade da Sanção por vedação do Exercício de Direito à Compensação**

Quanto ao questionamento do contribuinte acerca da inconstitucionalidade da aplicação da sanção por implicar em vedação ao direito à compensação, devemos considerar que a aplicação da penalidade decorre da estrita obediência da autoridade às normas impositivas da legislação tributária.

A consideração acerca de analisar se tal tipo de penalidade implica no cerceamento de direito da empresa, estes efeitos desbordam da competência de análise na esfera de julgamento administrativo, conforme leciona a Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, sendo aplicável a súmula acima destacada, não cabe a este Conselho insurgir-se contra uma norma regularmente instituída pelo Devido Processo Legislativo. Devendo ser denegado este pedido no recurso.

**Da situação de regularidade fiscal da empresa que pode ser atingida pela irregular imposição desta penalidade.**

Quanto a este ponto, a análise do recurso voluntário apresentado não pode basear-se na possibilidade de afetação da regularidade fiscal da empresa.

A multa imposta decorre da realização de prática legalmente vedada e não guarda qualquer relação com a situação da regularidade fiscal da empresa. Por tal razão considerando que a alegação da empresa de que a imposição de multa pode afetar sua situação de regularidade fiscal não apresenta motivos jurídicos que possam infirmar a regular realização do lançamento levado a efeito contra a empresa, igualmente entendemos por negar provimento ao recurso neste ponto.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário, mantendo a autuação em todos os seus termos.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator